

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 586 /2018.

Goiânia, 03 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 326-P, de 12 de junho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 192**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual **institui o Programa de Assistência ao Idoso e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

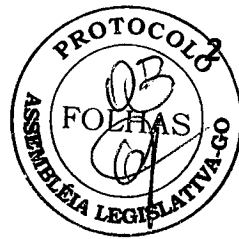
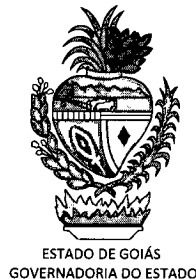
RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 290/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 290/2018 SEI-GAB

1. Versam os presentes autos sobre Autógrafo de Lei 192/2018, de iniciativa do Deputado Estadual Francisco Jr, para fins de instituição do Programa de Assistência ao Idoso, visando ao acolhimento diurno, realização de atividades em espaço físico pertinente, promoção de alimentação complementar e atendimento médico e prestação de apoio à população idosa de baixa renda.
2. Há inconstitucionalidade formal no artigo 2º, parágrafo único, artigo 3º, IV, VI, VII, VIII, artigo 4º, artigo 5º, pelo Programa supramencionado demandar possível reorganização da Administração Pública. Contraria, destarte, o que disposto no artigo 20, § 1º, inciso II, alínea “e”; e, em razão da simetria, o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, CF/1988.

✓



3. Em razão dos mesmos dispositivos constitucionais, os demais artigos do Projeto se tornam inconstitucionais. O artigo 6º do Projeto determina que a instituição do Programa ocorrerá via Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDPI/GO. No entanto, nos termos do artigo 9º, Lei Estadual n. 19.329/2016, referido Fundo é gerido por órgão estadual responsável, cabendo a este a discricionariedade administrativa de escolha de “programas, projetos, ações e atividades, aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI/GO”, cuja liberação de recursos se efetivará através de Plano de Aplicação correspondente.

4. Recomenda-se, nesse diapasão, o veto integral do autógrafo de lei.

(...)”

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 192, DE 06 DE JUNHO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Institui o Programa de Assistência ao Idoso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Assistência ao Idoso, visando acolher no período diurno idosos que pelas condições familiares, ou na ausência destas, permaneçam em seu lar sem qualquer acompanhamento.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos da presente Lei, pessoas com idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º Para participar do Programa o idoso deverá ser cadastrado junto à Secretaria Cidadã.

Parágrafo único. Para o acesso ao serviço, deverá ser realizada entrevista inicial por assistente social, além de apresentação de avaliação médica com informações sobre as condições de saúde da pessoa idosa.

Art. 3º O Programa de Assistência ao Idoso destinar-se-á à:

I - proporcionar ao idoso oportunidade de conviver com pessoas da mesma faixa etária, incentivando a troca de experiências, conhecimentos, formação de vínculos afetivos e momentos de cultura e lazer;

II - incentivar a formação de grupos entre idosos, visando a um real entendimento do processo de envelhecimento;

III - fomentar a participação e a integração do idoso, em organizações representativas;

IV - proporcionar ao idoso programa de alfabetização com metodologia e horário adequados às suas condições;

V - proporcionar ao idoso o conhecimento sobre programas e projetos voltados para assistência ao idoso, com base na Lei Orgânica de Assistência Social;

VI - prestar apoio à população idosa de baixa renda, de forma a contribuir para o fortalecimento e ampliação de atividades produtivas;

VII - assegurar ao idoso alimentação complementar, bem como atendimento médico durante a realização de atividades;



VIII - prover espaço físico e prestar apoio técnico para a manutenção do bazar de trabalhos manuais de artesanato confeccionados pelo idoso.

Art. 4º Para execução das atividades previstas no artigo 3º serão criados Centros de Convivência do Idoso, ou celebradas parcerias com instituições dotadas de infraestrutura adequada para operacionalização de suas atividades.

Art. 5º Os Centros de Convivência do Idoso deverão oferecer serviços nas áreas:

- I - Assistência social;
- II - Psicologia;
- III - Fisioterapia;
- IV - Enfermagem;
- V - Nutrição;
- VI - Terapia ocupacional;
- VII - Médica;
- VIII - Musicoterapia.

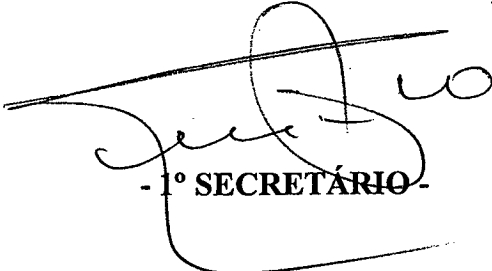
Parágrafo único. Para consecução dos objetivos poderão ser celebradas parcerias com instituições de ensino superior como campo de estágio ou residência de modo aos alunos exercerem as atividades práticas nos referidos Centros de Convivência.

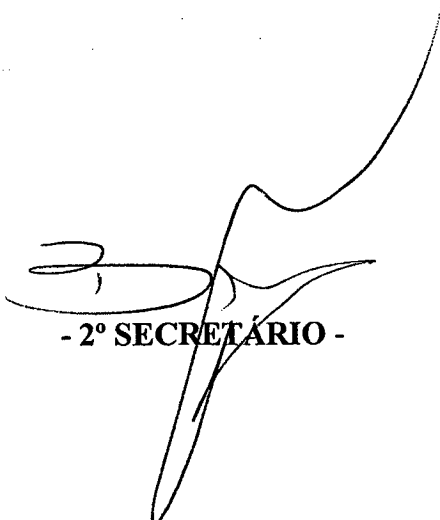
Art. 6º Para implementação do Programa serão utilizados recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDPI/GO, nos termos do artigo 7º da Lei nº 19.329, de 03 de junho de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de junho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

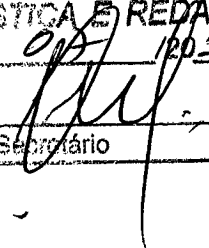
(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 192, de 06/06/18,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
15/06/18, via ofício nº 326/10 e,
03/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 586/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 03/07/18.

Gabriel Junqueira

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04 de 05 de 1958


1º Secretário

57



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

INTEGRAL

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003089

Data Autuação: 03/07/2018

Nº Ofício: 586-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 192, DE 06 DE JUNHO DE 2018.



2018003089

FRANCISCO JR.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 586-2018.

Goiânia, 03 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 326-P, de 12 de junho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 192**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual **institui o Programa de Assistência ao Idoso e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

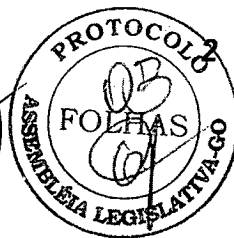
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 290/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 290/2018 SEI-GAB

1. Versam os presentes autos sobre Autógrafo de Lei 192/2018, de iniciativa do Deputado Estadual Francisco Jr, para fins de instituição do Programa de Assistência ao Idoso, visando ao acolhimento diurno, realização de atividades em espaço físico pertinente, promoção de alimentação complementar e atendimento médico e prestação de apoio à poluição idosa de baixa renda.
2. Há inconstitucionalidade formal no artigo 2º, parágrafo único, artigo 3º, IV, VI, VII, VIII, artigo 4º, artigo 5º, pelo Programa supramencionado demandar possível reorganização da Administração Pública. Contraria, destarte, o que disposto no artigo 20, § 1º, inciso II, alínea “e”; e, em razão da simetria, o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, CF/1988.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3. Em razão dos mesmos dispositivos constitucionais, os demais artigos do Projeto se tornam inconstitucionais. O artigo 6º do Projeto determina que a instituição do Programa ocorrerá via Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDPI/GO. No entanto, nos termos do artigo 9º, Lei Estadual n. 19.329/2016, referido Fundo é gerido por órgão estadual responsável, cabendo a este a discricionariedade administrativa de escolha de “programas, projetos, ações e atividades, aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI/GO”, cuja liberação de recursos se efetivará através de Plano de Aplicação correspondente.

4. Recomenda-se, nesse diapasão, o veto integral do autógrafo de lei.

(...)”

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 192, DE 06 DE JUNHO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Institui o Programa de Assistência ao Idoso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Assistência ao Idoso, visando acolher no período diurno idosos que pelas condições familiares, ou na ausência destas, permaneçam em seu lar sem qualquer acompanhamento.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos da presente Lei, pessoas com idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º Para participar do Programa o idoso deverá ser cadastrado junto à Secretaria Cidadã.

Parágrafo único. Para o acesso ao serviço, deverá ser realizada entrevista inicial por assistente social, além de apresentação de avaliação médica com informações sobre as condições de saúde da pessoa idosa.

Art. 3º O Programa de Assistência ao Idoso destinar-se-á a:

I - proporcionar ao idoso oportunidade de conviver com pessoas da mesma faixa etária, incentivando a troca de experiências, conhecimentos, formação de vínculos afetivos e momentos de cultura e lazer;

II - incentivar a formação de grupos entre idosos, visando a um real entendimento do processo de envelhecimento;

III - fomentar a participação e a integração do idoso, em organizações representativas;

IV - proporcionar ao idoso programa de alfabetização com metodologia e horário adequados às suas condições;

V - proporcionar ao idoso o conhecimento sobre programas e projetos voltados para assistência ao idoso, com base na Lei Orgânica de Assistência Social;

VI - prestar apoio à população idosa de baixa renda, de forma a contribuir para o fortalecimento e ampliação de atividades produtivas;

VII - assegurar ao idoso alimentação complementar, bem como atendimento médico durante a realização de atividades;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



VIII - prover espaço físico e prestar apoio técnico para a manutenção do bazar de trabalhos manuais de artesanato confeccionados pelo idoso.

Art. 4º Para execução das atividades previstas no artigo 3º serão criados Centros de Convivência do Idoso, ou celebradas parcerias com instituições dotadas de infraestrutura adequada para operacionalização de suas atividades.

Art. 5º Os Centros de Convivência do Idoso deverão oferecer serviços nas áreas:

- I - Assistência social;
- II - Psicologia;
- III - Fisioterapia;
- IV - Enfermagem;
- V - Nutrição;
- VI - Terapia ocupacional;
- VII - Médica;
- VIII - Musicoterapia.

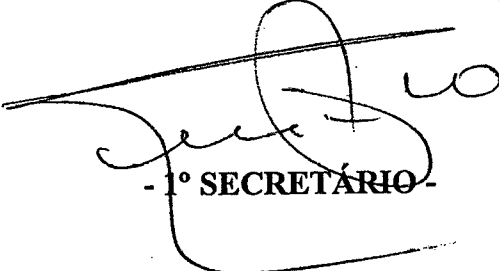
Parágrafo único. Para consecução dos objetivos poderão ser celebradas parcerias com instituições de ensino superior como campo de estágio ou residência de modo aos alunos exercerem as atividades práticas nos referidos Centros de Convivência.

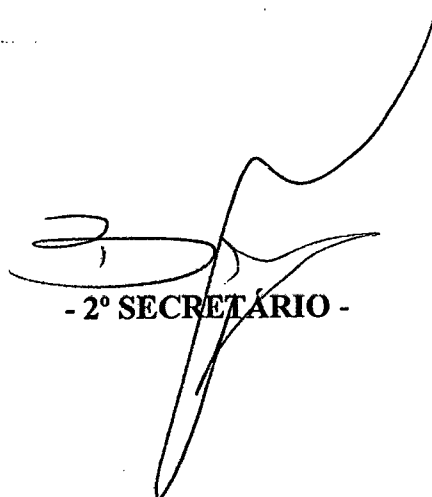
Art. 6º Para implementação do Programa serão utilizados recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FEDPI/GO, nos termos do artigo 7º da Lei nº 19.329, de 03 de junho de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de junho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

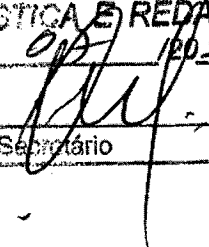
(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 192, de 06/06/18,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
15/06/18, via ofício nº 326/P e,
03/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 586/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 03/07/18.

Gabriel Junqueira

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09.09.1958

1º Secretário